



Autos nº 0104901.22

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer em face de CELG DISTRIBUICAO S/ A. - CELG D.

Na mov. 84 foi determinada citação do executado, nos termos do artigo 815, do CPC, para, no prazo de 30 dias comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença mantida integralmente pela instância superior (MOV. 21).

Esgotado o prazo, foi expedida na mov. 90, Certidão transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerida.

Na mov. 94 o Ministério Público manifestou-se e requereu a fixação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento em desfavor da executada, medida processual coercitiva adequada e necessária à concretização das obrigações impostas pelo édito sentencial. Em relação a condenação de pagamento de indenização por danos morais coletivos, o Ministério Público requereu a aplicação do artigo 523 do Código de Processo Civil, com intimação do demandado para pagar o débito no prazo de 15 dias.

Decisão proferida na mov. 97 fixou multa de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento da sentença transitada em julgado (alíneas “a” a “d”), limitada a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a fim de que a parte requerida comprove as obrigações de fazer no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimada ainda para efetuar o pagamento do valor R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de indenização por danos morais coletivos, a parte requerida efetuou o depósito da quantia atualizada R\$ 53.784,37 (cinquenta e três mil setecentos e oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme mov. 101.

Na mov. 108 o Ministério Público do Estado de Goiás se manifestou a fim de que o valor depositado seja revertido em benefício do Fundo Municipal de Saúde de Itaguaru - FMS, em virtude do estado de calamidade pública em todo o território nacional em decorrência da pandemia do COVID-19. Pugnou ainda pela expedição de alvará em favor da Unidade Prisional de Jaraguá no total de R\$ 936,22, visando a aquisição de materiais diversos que auxiliarão nos trabalhos da unidade prisional de Jaraguá, conforme requerimento formulado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

É o relatório. Decido.





Nos termos do Art. 9º da Resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça:

Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Conforme requerimento formulado pelo Ministério Público (mov. 108), se mostra necessária e urgente o redirecionamento da verba oriunda da condenação em danos morais coletivos, depositados judicialmente na mov. 101, em favor do Fundo Municipal de Saúde de Itaguaru, a fim de nos termos do art. 9º da Resolução citada, priorizar a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde, bem como expedição de alvará em favor da Unidade Prisional de Jaraguá no total de R\$ 936,22, visando a aquisição de materiais diversos que auxiliarão nos trabalhos da unidade prisional de Jaraguá, conforme requerimento formulado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás.

Portanto, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como o decreto de reconhecimento de calamidade pública em vigor desde o dia 20/03/2020, defiro o requerimento formulado na mov. 108 e determino:

a) a expedição de alvará para levantamento do valor de R\$ 936,22 em favor do Diretor da Unidade Prisional de Jaraguá, Sr. Manoel Aires Conceição Filho, conforme requerido no ofício nº 229/2020, para aquisição de materiais para serviços cartorários da Unidade e materiais para limpeza;

b) a expedição de ofício ao Banco do Brasil a fim de que proceda a transferência do valor remanescente (R\$ 52.848,15 mais juros e correções até o dia da transferência) para a conta nº 13.213-6, agência 3676-5, conforme ofício nº 049/2020 expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itaguaru, para utilização no combate ao COVID-19.

Após, intime-se a parte requerida a fim de manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca do cumprimento das obrigações impostas na sentença transitada em julgado, ressaltando que já foi fixada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento em desfavor da executada.





As obrigações são: a) cancelamento das faturas dos clientes de Itaguaru-GO que foram emitidas com acúmulo dos valores referentes à energia elétrica supostamente consumida durante o período em que se faturou por consumo médio (faturamento por estimativa), especialmente aquelas referentes ao mês de janeiro de 2015 e fevereiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, estando vedada a cobrança de multa pelo inadimplemento desta fatura, bem como qualquer corte de energia referente a este período litigioso; b) emissão no prazo de 30 (trinta) dias, de novas faturas referentes aos meses em que foi feito o cancelamento da fatura abusiva, especialmente os meses de janeiro e fevereiro de 2015, bem como emitir fatura correta, utilizando-se a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento (observado o disposto no § 1º do art. 89 da Resolução Normativa Nº 414 da ANEEL), afastando a aplicação de adicional por kWh, decorrentes da denominada bandeira vermelha; abatendo sobre o montante os valores já pagos pelos consumidores nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2014; não incluindo sobre o montante juros e multa por inadimplência; c) em relação aos consumidores que já realizaram, por qualquer forma, o pagamento das faturas do mês de janeiro/2015 e fevereiro/2015, restituir ao consumidor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais; d) determinar que a requerida se abstenha de cobrar valores por via administrativa que ultrapassem 90 (dias).

Vindo resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itaguaru-GO, 31 de março de 2020.

Eduardo Tavares dos Reis
Juiz de Direito

